



OF/SGM/463/2023

Caxias do Sul, 18 de dezembro de 2023.

Senhor Presidente,

Submetemos à deliberação desse Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei, que autoriza a concessão de subsídio tarifário ao Transporte Coletivo Público Urbano e Semiurbano para o exercício de 2024 no Município de Caxias do Sul.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente em 18/12/2023 às 15:40
ADILÓ DIDOMENICO - Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor
Vereador José Pascual Dambós,
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.
Nesta Cidade.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência a proposta de Projeto de Lei, autoriza a concessão de subsídio tarifário ao Transporte Coletivo Público Urbano e Semiurbano para o exercício de 2024 no Município de Caxias do Sul, pelos fundamentos aduzidos:

Com o amparo na reunião do Conselho Municipal de Mobilidade (CMM) na data de 14 de dezembro de 2023, quando foram aprovados os cálculos tarifários para as tarifas a serem praticadas no transporte coletivo público urbano e semiurbano do Município de Caxias do Sul para o ano de 2024, foi deliberado, ainda, pelo encaminhamento de Recomendação ao Senhor Prefeito Municipal para que, diante do elevado valor da tarifa técnica apontada, fosse adotado um modelo de subsídio tarifário visando a manutenção dos atuais valores praticados nas tarifas do transporte coletivo público urbano e semiurbano para o exercício de 2024.

Tendo em vista a situação reportada, entende-se que a concessão de subsídio tarifário ao sistema é medida eficaz já comprovada nos anos anteriores, visando a modicidade das tarifas, a generalidade do transporte público coletivo e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos de concessão, em consonância com os princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída por meio da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, fazendo prevalecer o interesse público, priorizando o transporte coletivo e promovendo a melhoria da mobilidade das pessoas nos deslocamentos no território municipal. Destacamos que o cálculo tarifário é demonstrado pelo Parecer Técnico da Diretoria de Projetos acostado aos autos.

Ressaltamos que o intuito deste Projeto de Lei é autorizar o Poder Executivo a buscar legalmente formas que visem a manutenção da modicidade tarifária, desonerando os usuários do transporte coletivo público urbano, visto que no atual modelo, o valor tarifário recai inteiramente sobre os passageiros pagantes, os quais arcam com a totalidade do valor dos custos do sistema.

Com efeito, entende-se que é obrigação do Poder Executivo a busca de alternativas capazes de tornar o sistema de transporte coletivo urbano atrativo às pessoas, restando beneficiada a mobilidade como um todo, uma vez que, entre diferentes motivos, o transporte público oferece a possibilidade de deslocamento das pessoas para suas atividades diárias diversas, possibilita a redução de automóveis transitando nas vias públicas, o que gera diminuição da emissão de poluentes na atmosfera, redução nos tempos de deslocamento e melhora na qualidade de vida da população.

Neste sentido, transporte público é um direito essencial, assim como direito à saúde e à educação, que possibilita o acesso das pessoas a outros direitos e é assegurado pela Constituição Federal, sendo este Projeto de Lei o precursor de ações, cuja finalidade é proporcionar aos cidadãos acesso a um transporte coletivo de qualidade e com valores mais acessíveis; trata-se da instrumentalização do Poder Público Municipal, permitindo que busque alternativas legais para a manutenção tarifária.

Pelas considerações acima expostas, ficamos na expectativa da aprovação da presente



mensagem, permanecendo à disposição para os esclarecimentos que porventura se fizerem necessários.

Caxias do Sul, 18 de dezembro de 2023; 148º da Colonização e 133º da Emancipação Política.

Documento assinado eletronicamente em 18/12/2023 às 15:40
ADILÓ DIDOMENICO - Prefeito Municipal

Protocolado em 18/12/2023 15:43

Disponibilizado em 18/Dezembro/2023

Comissões: CCJL, CDEFOT, CDUTH-18/12/2023

APROVADO POR MAIORIA NA SESSÃO DE:

20/12/2023

O documento pode ter sua autenticidade comprovada pelo link <https://legix.camaracaxias.rs.gov.br/legix/integracaoWeb.do?alvo=autenticidade-documento&identificadorDocumento=A1255.561.2023> ou acessando <https://legix.camaracaxias.rs.gov.br/legix/integracaoWeb.do?alvo=autenticidade-documento> e digitando o código de documento A1255.561.2023.



PROJETO DE LEI nº 234/2023

LEI Nº, DE, DE DE

Autoriza a concessão de subsídio tarifário ao Transporte Coletivo Público Urbano e Semiurbano para o exercício de 2024 no Município de Caxias do Sul.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica autorizada a concessão de subsídio tarifário ao Transporte Público Coletivo de Passageiros sob o regime de concessão ou permissão do serviço público para o exercício de 2024, assegurando a modicidade das tarifas, a generalidade do transporte público coletivo e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos de concessão ou permissão.

§ 1º Para fins desta Lei, subsídio tarifário é o aporte financeiro para custeio do serviço de transporte coletivo público urbano de passageiros, com a finalidade de manter o valor da tarifa pública cobrada dos usuários e incentivar a utilização do transporte público.

§ 2º A concessão de subsídio tarifário está em consonância com os princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída por meio da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e alterações posteriores, fazendo prevalecer o interesse público, assegurando a modicidade das tarifas, priorizando o transporte público coletivo e promovendo a melhoria da mobilidade das pessoas nos deslocamentos dentro do território municipal.

§ 3º O subsídio tarifário ao Transporte Coletivo Público Urbano de Caxias do Sul deverá passar por auditoria mensal, a ser realizada por técnicos concursados do Município.

CAPÍTULO II DO SUBSÍDIO TARIFÁRIO

Art. 2º O subsídio autorizado no caput do art. 1º desta Lei dar-se-á mediante compensação financeira dos impactos decorrentes do custo real da tarifa para o transporte coletivo público urbano e semiurbano de Caxias do Sul.

Art. 3º O *déficit* originado deverá ser coberto por receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, dentre outras fontes instituídas pelo Poder Público delegante.

Art. 4º Na aplicação de recursos municipais para custeio do serviço de transporte coletivo, observar-se-á a proporcionalidade relativa:

I - ao número de passageiros;



II - ao custo do serviço;

III - aos critérios de qualidade previstos nos contratos e na legislação; e

IV - à modicidade tarifária.

Art. 5º O Poder Público delegante poderá pagar pela diferença financeira entre a tarifa técnica e a tarifa pública originada com a distribuição de valores prevista por regulamentação específica, observando a manutenção da modicidade tarifária global.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º O constante da presente Lei integrará as Leis nº 8.664, de 30 de junho de 2021 (Plano Plurianual do Setor Público para os exercícios de 2022 a 2025), Lei nº 8.983, de 29 de setembro de 2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024) e Lei nº 9.014, de 06 de dezembro de 2023 (Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024).

Art. 7º O repasse do valor correspondente ao subsídio tarifário será executado em dotação orçamentária com a seguinte classificação: 02.14.15.453.0016.2109 - Manutenção do Transporte Público e 3.3.60.45.00.00.00.00 - Subvenções Econômicas, até o valor anual de R\$ 10.300.000,00 (dez milhões e trezentos mil reais).

Art. 8º Servirão de recursos para atender ao constante do artigo 7º desta Lei:

I - crédito orçamentário fixado pela Lei nº 9.014, de 06 de dezembro de 2023, a Lei Orçamentária Anual para 2024, na dotação 02.14.15.453.0016.2109 - Manutenção do Transporte Público, 3.3.60.45.00.00.00.00 - Subvenções Econômicas;

II - abertura de crédito suplementar por superavit financeiro na dotação 02.14.15.453.0016.2109 - Manutenção do Transporte Público, 3.3.60.45.00.00.00.00 - Subvenções Econômicas, se necessário; e

III - outros recursos que possam ser indicados ao longo do exercício do ano de 2024.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação permanecendo vigente até 31 de dezembro de 2024.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL